



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.901148/2008-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Quando devidamente comprovado pelo sujeito passivo, por meio de provas hábeis, a demonstração da composição e a existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto Fazenda Nacional, a compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 81.933,35 e homologar as compensações até o limite do direito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL e não homologou a compensação requerida por entender que existia um ou mais pagamentos de débitos da própria Recorrente com o mesmo crédito, não restando saldo para compensar nesta PER/DCOMP.

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ decidiu que não era possível se certificar da certeza e liquidez do crédito devido a divergência existente entre a DIPJ e a DCTF retificadora.

Basicamente, a DRJ entendeu que a diferença existente entre a DIPJ/04 e a DCTF impede o reconhecimento do crédito, eis que a Recorrente não conseguiu comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF-retificadora com a escrituração contábil e fiscal.

Também entendeu a DRJ que não consta na DIPJ/04 a apuração de débito de estimativa de dezembro de 2003, impossibilitando que se certifique a certeza e liquidez do crédito.

Assim, decidiu não reconhecer o crédito e não homologar a compensação.

Em seguida a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, alegando que no ano de 2003 não tinha imposto a pagar e que tinha acumulado saldo negativo de CSLL, conforme DIPJ/04, acostando aos autos o Livro Diário e o Livro Razão onde indica o débito da estimativa de dezembro de 2003, escriturado em janeiro de 2004.

Ou seja, a matéria a ser discutida no processo é relativa a divergência entre a DIPJ/04 (entregue em 29/06/2004) com a DCTF-retificadora (entregue em 27/03/2007), onde a Recorrente alega que se equivocou ao manter a escrituração do débito de estimativa de CSLL relativo a dezembro de 2003, no importe de R\$ 81.933,35, que acabou gerando um pagamento indevido/a maior feito por meio de DARF, recolhido em 30/01/2004.

- Seqüência processual.

Após oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ decidiu negar provimento e não reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL.

Em seguida, após ter sido pautado, esta C. Turma Ordinária decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos seguintes termos:

*Trata-se, aqui, de compensação de pagamento indevido estimativa de CSLL referente a dezembro de 2003, não homologada porque o recolhimento estava integralmente vinculado a débito declarado em DCTF.*

*Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo indicou os recolhimentos promovidos ao longo do ano-calendário 2003, no total de R\$ 839.090,32, e apresentou retificadora de DCTF transmitida em 27/03/2007, bem como DIPJ original na qual a estimativa apurada em dezembro/2003 seria inferior àqueles recolhimentos. A autoridade julgadora de 1ª instância, apesar de constatar que o saldo negativo do ano-calendário 2003 não havia sido objeto de compensação em outras DCOMP, julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a DCTF retificadora não havia desvinculado o débito do pagamento tido por indevido, bem como porque não apresentados elementos da escrituração provando o indébito.*

*Em recurso voluntário, a contribuinte se empenhou em juntar elementos de sua escrituração que comprovavam o recolhimento tido por indevido, bem como demonstrativo com os ajustes ao lucro líquido que resultariam na base tributável do período e na consequente apuração de CSLL inferior aos recolhimentos até então efetuados.*

*Contudo, o demonstrativo reproduzido à fl. 82 parte de resultado do exercício no valor de R\$ 12.549.260,36, confirmado na Demonstração de Resultado do Exercício à fl. 112, mas submetesse a adições, exclusões não especificadas, além de compensação de bases negativas anteriores, que resultam em base tributável de R\$ 9.284.726,40.*

*Assim, necessário se faz que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade fiscal verifique junto à escrituração do sujeito passivo a procedência dos ajustes promovidos no lucro líquido para reduzi-lo a R\$ 9.284.726,40 ao final do ano-calendário 2003.*

*Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.*

Ato contínuo, a Autoridade Fiscal se manifestou sobre a diligência de forma favorável a contribuinte, reconhecendo o crédito no importe de R\$ 81.933,35 (oitenta e um mil, novecentos e trinta e três reais, e trinta e cinco centavos).

Complemento do relatório com as informações de direito.

De resto, para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), nº de rastreamento 759981041, emitido em 09/05/2008 e cientificado à contribuinte em 20/05/2008, no qual se decidiu pela **não homologação** da compensação de que trata a DCOMP nº 32395.43801.290604.1.3.040732, por não restar confirmado o direito creditório utilizado, correspondente ao **DARF do pagamento indevido e/ou maior de CSLL (cód. 2484), do PA***

Processo nº 10805.901148/2008-17  
Acórdão n.º 1402-004.683

S1-C4T2  
Fl. 232

*31/12/2003, recolhido em 30/01/2004, no valor original de R\$ 81.933,35, consoante fundamentação abaixo:*

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 81.933,35  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2003	2484	81.933,35	30/01/2004
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4275336758	81.933,35	Db: cód 2484 PA 31/12/2003	81.933,35
VALOR TOTAL			81.933,35

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
86.742,84	17.348,56	47.864,69

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*Inconformada, a interessada apresentou, em 18/06/2008, por intermédio de seu representante legal, manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, dizendo:*

**I – OS FATOS**

1. Conforme se verifica no Anexo Ia. (Relação de DARF) refere-se aos pagamentos efetuados por antecipação da CSLL conforme levantamento do balancete de redução ou suspensão nos períodos de janeiro à novembro de 2003 totalizando R\$ 839.090,32.
2. No Anexo IIa. O DARF refere-se ao pagamento indevido ou a maior da CSLL na apuração de dezembro de 2003 no valor de R\$ 81.933,35 conforme DCTF
3. Após o ajuste anual verificou-se que o valor a pagar da CSLL no período janeiro a dezembro de 2003 era de R\$ 835.625,37.
4. Dessa forma obtivemos um saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 3.464,94 além do pagamento indevido ou a maior de R\$ 81.933,35 referente a dezembro de 2003.

**II – O DIREITO**

Entende a impugnante ser improcedente o lançamento do valor descrito no anexo IIa uma vez que após o ajuste anual fica evidenciado o saldo negativo da CSLL, bem como, o pagamento indevido ou a maior no mês de dezembro de 2003 objeto da impugnação.

Segue abaixo demonstrativo para melhor entendimento a serem consideradas por V. Sa.:

<b>Código</b>	<b>Per. Apuração</b>	<b>Valor Principal</b>
2484	31/01/2003	40.751,48
2484	28/02/2003	50.823,89
2484	30/03/2003	152.111,10
2484	30/04/2003	235.777,81
2484	31/08/2003	102.166,50
2484	30/09/2003	55.157,13
2484	31/10/2003	105.713,67
2484	30/11/2003	96.588,74
	<b>TOTAL</b>	<b>839.090,32</b>

CSLL a pagar após ajuste anual		835.625,37
Saldo Negativo CSLL		(3.464,94)

Pagamento indevido ou a maior em Dez/2003		<b>81.933,35</b>
---	--	------------------

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/12/2003*

*Indébito Tributário. Ônus da Prova.*

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Data do fato gerador: 31/12/2003**Declaração de Compensação. Pagamento Indevido ou a Maior. Estimativa de CSLL.**À falta da apresentação de documentação hábil e idônea em demonstração do indébito tributário, inexistente a certeza e liquidez requerida para o procedimento de compensação.**Não deve ser homologada a compensação quando não comprovado o crédito informado na respectiva declaração.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Basicamente, a DRJ entendeu que a diferença existente entre a DIPJ/04 e a DCTF impede o reconhecimento do crédito, eis que a Recorrente não conseguiu comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF-retificadora com a escrituração contábil e fiscal.

Também entende que não consta na DIPJ/04 a apuração de débito de estimativa de dezembro de 2003, impossibilitando que se certifique a certeza e liquidez do crédito.

Assim, decidiu não reconhecer o crédito e não homologar a compensação com o seguinte fundamento.

*Nota-se que a interessada não alterou a DCTF retificadora visando excluir o débito de estimativa de CSLL, do PA dez/2003, o qual teria sido indevidamente declarado, porque em desconformidade com as informações prestadas na correspondente DIPJ/2004, na qual não consta a apuração de débito de estimativa no mês de dez/2003.*

*Ressalte-se que a DCTF retificadora em questão foi apresentada em 27/03/2007, portanto, após a entrega da DIPJ/2004, feita em 29/06/2004, na qual a contribuinte não teria apurado débito de estimativa em dez/2003.*

*Registre-se que a DCTF tem a natureza de instrumento de confissão de dívida, diferentemente da DIPJ. Ambas declarações são de preenchimento obrigatório pela contribuinte e devem retratar fielmente os dados de sua escrituração. Dessa forma, a presunção de veracidade a elas conferida é afastada na hipótese de divergência de informações, pois sem apoio nos registros escriturais da pessoa jurídica não há como se precisar em qual documento se verifica o erro no preenchimento constatado.*

*Assim, impende reconhecer que a documentação acostada aos autos, por si só, não é suficiente para a comprovação pretendida,*

Processo nº 10805.901148/2008-17  
Acórdão n.º **1402-004.683**

**S1-C4T2**  
Fl. 235

---

*pois a prova requerida em favor da contribuinte consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, conforme art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):*

[...]

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, acostando aos autos a DCTF retificada em 26/10/2009, DARFs e parte do Livro Razão Analítico.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

### - Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epigrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado devido ao fato de ter sido localizado um ou mais pagamentos relacionados ao DARF discriminado no PER/DCOMP, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para satisfazer a presente compensação.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo indicou os recolhimentos promovidos ao longo do ano-calendário 2003, no total de R\$ 839.090,32, e apresentou retificadora de DCTF transmitida em 27/03/2007, bem como DIPJ original na qual a estimativa apurada em dezembro/2003 seria inferior àqueles recolhimentos. A autoridade julgadora de 1ª instância, apesar de constatar que o saldo negativo do ano-calendário 2003 não havia sido objeto de compensação em outras DCOMP, julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a DCTF retificadora não havia desvinculado o débito do pagamento tido por indevido, bem como porque não apresentados elementos da escrituração provando o indébito.

Após oferecimento da manifestação de inconformidade, foi proferido v. acórdão negando provimento ao PER/DCOMP pois foi encontrada divergência entre a DIPJ/04 (entregue em 29/06/2004) com a DCTF - retificadora (entregue em 27/03/2007), a qual a Recorrente alega que se equivocou ao manter a escrituração do débito de estimativa de CSLL relativo a dezembro de 2003, no importe de R\$ 81.933,35, que acabou gerando um pagamento indevido/a maior feito por meio de DARF, recolhido em 30/01/2004.

Segundo o v. acórdão, não foi possível verificar a certeza e liquidez do direito creditório devido a falta de documentos relativos a escrituração contábil e fiscal, dando ênfase na ausência nos autos dos Livros Diário e Razão.

A Recorrente, inconformada com o v. acórdão, interpôs Recurso Voluntário reafirmando que tinha cometido erro no preenchimento da DCTF retificadora, pois deixou de retirar o valor do débito de R\$ 81.933,35 que tinha pago indevidamente, eis que conforme DIPJ/04 não existia imposto a pagar, mas na realidade, tinha saldo negativo de R\$ 3.464,94 e aproveitou para acostar aos autos a DCTF retificadora, a DARF relativa a estimativa de dezembro de 2003, paga em janeiro de 2004, o Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2003 para tentar comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Contudo, apesar de a contribuinte se empenhar em juntar elementos de sua escrituração que comprovavam o recolhimento tido por indevido, bem como demonstrativo com os ajustes ao lucro líquido que resultariam na base tributável do período e na consequente apuração de CSLL inferior aos recolhimentos até então efetuados, esta C. turma notou que o demonstrativo reproduzido à fl. 82 parte de resultado do exercício no valor de R\$ 12.549.260,36 (confirmado na Demonstração de Resultado do Exercício à fl. 112), mas submete-se a adições, exclusões não especificadas, além de compensação de bases negativas anteriores, que resultam em base tributável de R\$ 9.284.726,40.

Desta forma, frente a dúvida acima levantada, esta C. Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal verifique junto à escrituração do sujeito passivo a procedência dos ajustes promovidos no lucro líquido para reduzi-lo a R\$ 9.284.726,40 ao final do ano-calendário 2003.

Em seguida, em atendimento a diligência determinada pelo CARF, a Autoridade Fiscal analisou os ajustes promovidos no lucro líquido e se manifesta favoravelmente a contribuinte, reconhecendo o crédito de R\$ 81.933,35.

Pois bem.

Da análise dos autos, pode constatar o seguinte:

Na DIPJ/04 não consta a apuração da estimativa de dezembro de 2003, entretanto se pode verificar que no ajuste final do respectivo ano, consta saldo negativo no importe de R\$ 3.464,94.

Na DIPJ (fls. 46) a Recorrente efetuou o pagamento de CSLL estimativa dos meses de janeiro a novembro de 2003 no valor de R\$ 839.090,32 (linha 42 da ficha 17 da DIPJ/04), tendo apurado CSLL no montante de R\$ 835.625,38 (linha 38 da ficha 17 da DIPJ/04), totalizando um saldo negativo de R\$ 3.464,94 (linha 48 da ficha 17 da DIPJ/04).

Na manifestação de inconformidade a Recorrente acosta o pagamento (DARFs) das estimativas de janeiro até novembro de 2003, sendo que no ajuste anual a soma destas estimativas (sem ter sido considerada a estimativa de dezembro) verifica-se que eram suficientes para quitar a CSLL/2003 e que ainda foi apurado saldo negativo de R\$ 3.464,94, inexistindo imposto a pagar.

No Livro Razão consta uma provisão no valor do DARF de R\$ 81.933,35 que foi pago em janeiro de 2004.

No Livro Diário Geral de janeiro de 2004 se pode constatar a escrituração de débito no importe de R\$ 81.933,35 e crédito no mesmo valor, referente ao pagamento da estimativa de CSLL de dezembro de 2003.

Tais documentos demonstram que mesmo que a Recorrente não tenha considerado na apuração/ajuste anual a estimativa de dezembro de 2003, ainda assim existia saldo negativo de R\$ 3.464,94, sendo que o valor que alega ter pago indevidamente de R\$ 81.933,35 deve ser considerado pagamento indevido ou a maior de CSLL.

---

Sendo assim, mesmo que a Recorrente tenha cometido um erro material na DCTF retificadora, constatei nos autos, por meio da escrituração fiscal e contábil, que o crédito existe.

Ademais, entendo que o crédito deve ser considerado como pagamento indevido ou a maior do CSLL após ter sido feito o ajuste anual, eis que na estimativa de dezembro de 2003 não existia imposto a pagar, conforme pode se verificar na DIPJ/04 e nos demais documentos acostados aos autos.

Desta forma, diferentemente do v. acórdão recorrido e seguindo o resultado da diligência fiscal, entendo que o crédito de R\$ 81.933,35 esta devidamente demonstrado na escrita fiscal e contábil da Recorrente, devendo ser reconhecido e a compensação homologada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves